

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS GABINETE DA PRÊSIDENCIA

**DOQ 205** 

LEI N°1602, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

AUTOR: VER. JOÃO PEDRO DE SOUZA LEMOS



"DISPÕE SOBRE CRITÉRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Queimados, por seus representantes legais, APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei:

- **Art. 1º.**As empresas prestadoras de serviços terceirizados, contratadas por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, não deverão utilizar mão de obra em que haja trabalhadores com condenação penal transitada em julgado, relativa a crimes:
  - I decorrentes da Lei Federal nº 11.340/2006 Lei Maria da Penha;
  - II- decorrentes da Lei Federal nº 8.069/1990 Estatuto da Criança e do Adolescente;
  - III previstos no artigo 217-A a 218-C do Código Penal Brasileiro;
  - $\operatorname{IV}$  de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação do País;

**Parágrafo Único** - A vedação prevista no caput permanece até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

- **Art. 2º.** Constarão no edital de chamamento público e no contrato de prestação de serviços entre o poder público e a empresa contratada, cláusulas contendo a vedação prevista nesta lei.
- **Art. 3º.** Nos casos de continuidade dos contratos de prestação de serviços entre empresas e o poder público municipal preexistentes avigência da presente lei, seja por renovação direta ou nos casos de nova licitação, todos os trabalhadores deverão atender os dispostos constantes no parágrafo anterior.
- **Art. 4°.** Esta Lei não se aplica aos contratos em curso, nem os oriundos de licitação cujo instrumento convocatório haja sido publicado em data anterior à sua vigência.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.